



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**WESLEY PRADO ANANIAS**

**HERMENÊUTICA JURÍDICA: TENDÊNCIAS E DEBATES**

**Assis/SP  
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

## **HERMENÊUTICA JURÍDICA: TENDÊNCIAS E DEBATES**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Wesley Prado Ananias  
Orientador(a): Lívia Maria Turra Bassetto**

**Assis/SP  
2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

A533h

ANANIAS, Wesley Prado  
Hermenêutica Jurídica: tendências e debates / Wesley Prado  
Ananias. – Assis, 2018.

36 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). Fundação Educacional do  
Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra Lívia Maria Turra Bassetto

1. Hermenêutica Jurídica. 2. Direito; Linguagem.

CDD340.326

# HERMENÊUTICA JURÍDICA: TENDÊNCIAS E DEBATES

WESLEY PRADO ANANIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** Prof<sup>a</sup>. Dra. Lívia Maria Turra Bassetto

**Examinador:** Prof<sup>a</sup> Dra. Márcia Vália Seródio Carbone

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus por me dar força para conseguir concluir essa etapa do curso.

Agradeço à professora orientadora Livia Maria Turra Bassetto, por ser minha orientadora e aceitar meu projeto de monografia.

Ao meu tio Adilson Azevedo, por me abrir as portas em seu escritório para ter mais conhecimento e experiência no ramo de Direito, e entender minha ausência como sócio em seu trabalho.

Aos meus pais João e Isabel por serem os melhores pais do mundo, por batalharem muito para me dar educação e ajudarem a alcançar os meus objetivos.

Ao meu irmão Welliton, por me ensinar que se deve estudar para ter um futuro melhor.

À minha namorada que me ajudou com conselhos, deu forças em momentos que desanimei, apoiou em todo o processo deste trabalho.

Veni, vidi, vici.

Imperador Romano  
Júlio César

## RESUMO

Este trabalho tem o intuito de mostrar e trazer ao conhecimento a origem, os meios de estudo, as escolas onde se aperfeiçoava o conhecimento sobre a Hermenêutica Jurídica, o modo em que se utilizava a Hermenêutica Jurídica na época e sua evolução até os dias atuais. A Hermenêutica Jurídica é a forma de interpretação das leis e normas, trazendo à realidade atual para o nosso ordenamento jurídico em forma de direito de cada cidadão brasileiro. Trazendo ao conhecimento as fases de cada momento histórico da Hermenêutica, as ideias colhidas de outros países para o aperfeiçoamento da interpretação em nosso país. Com objetivo de abranger o conhecimento sobre a Hermenêutica Jurídica no atual momento de nosso país.

**Palavras Chaves:** Hermenêutica Jurídica; Direito; Linguagem.

## **ABSTRACT**

This work aims to show and bring to the knowledge of a language, the means of study, such as schools where they improve knowledge about Legal Hermeneutics, the way in which a Legal Hermeneutics is used in the Hour and Its Relation to the Present Days. Legal Hermeneutics is the form of interpretation of the laws and norms, bringing to the current reality for our legal order in the form of right of each Brazilian citizen. Bringing to knowledge the phases of each historical moment of Hermeneutics, the ideas gathered from other countries to improve the interpretation in our country. In order to cover the knowledge about Legal Hermeneutics in the current moment of our country.

Key Words: Legal Hermeneutics; Law; Language.

## SÚMARIO

<b>1- INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2- FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA HERMENÊUTICA JURÍDICA.....</b>	<b>10</b>
2.1- ORIGEM DA HERMENÊUTICA JURÍDICA.....	10
2.2- A EVOLUÇÃO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA.....	11
<b>3- UMA NOÇÃO ATUAL DA HERMENÊUTICA JURÍDICA.....</b>	<b>15</b>
3.1- PAPÉIS DO DIREITO E DOS TRIBUNAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	15
3.2- PRINCÍPIO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	18
<b>4- APLICAÇÃO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA NA PRODUÇÃO JURISPRUDENCIAL: UMA ANÁLISE DA TENDÊNCIA ATUAL.....</b>	<b>28</b>
4.1- MÉTODOS PARA COMPREENSÃO LEGAL.....	28
<b>5- CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>6- BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>34</b>

## 1- INTRODUÇÃO

A hermenêutica jurídica é uma base muito importante do nosso direito, visto que tem o objetivo de buscar a interpretação das leis, ou seja, como devem ser interpretadas de acordo com a nossa sociedade e com a realidade do sistema jurídico.

Essa área de estudo consiste em aplicar as regras que são ditas pela ciência da hermenêutica, para uma análise do processo, em que se esforça em alcançar aquilo que, por vezes, o legislador não desfrutou com necessária clareza e segurança, para melhor adequação aos casos concretos.

É necessária a interpretação da lei para aplicação no processo, dado que a obscuridade traz problemas, pois a lei apresenta imprecisões, as palavras podem estar fora de seu significado, o pensamento legal pode estar confuso.

O tema escolhido é pouco visto pelos estudantes de direito em sua fase inicial acadêmica, a ideia de hermenêutica jurídica é mais analisada pelo final de sua formação, até mesmo bastante estudada por juízes.

Nos próximos capítulos será analisado sobre o tema hermenêutica jurídica, sua origem, evolução, noções atuais como estado democrático de direito, a mutação constitucional, a aplicação da hermenêutica jurídica na produção jurisprudencial e os métodos de compreensão que são utilizados para uma melhor interpretação.

## 2- FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

Neste capítulo, discutiremos o surgimento da hermenêutica jurídica, o seu significado, as teorias por volta de sua criação, a ligação que a hermenêutica tinha com a religião nos textos e livros bíblicos.

Veremos que existiam duas grandes escolas da hermenêutica bíblica, a Escola de Alexandria e a Escola de Antioquia, cada uma com sua maneira de interpretar os textos bíblicos.

### 2.1- ORIGEM DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

A palavra *hermenêutica* remonta ao verbo grego *hermeneuein* que significa “interpretar”, e ao substantivo *hermeneia* com significado de interpretação. Mas também há correntes que apontam a sua origem ao nome do deus grego Hermes, que é uma ideia plausível da base de sua origem, pois baseia no caso em que Hermes transmutava aquilo que estivesse além do entendimento humano em uma forma que a inteligência humana pudesse compreender. Hermes traduzia as mensagens do mundo dos deuses para o mundo humano. Essa função de mensageiro sugere, na origem da palavra *hermenêutica*, o processo de trazer para o entendimento das pessoas algo que estivesse incompreensível.

A princípio, a hermenêutica mantém uma ligação com a interpretação de textos religiosos ao se relacionar com a Bíblia, sendo aplicada desde a época dos patriarcas do judaísmo, passando pela teologia medieval e a reforma, até a teologia moderna.

No desenvolvimento da hermenêutica bíblica, destacam-se duas correntes: a Escola de Alexandria e a Escola de Antioquia. Glauco Barreira nos diz a respeito:

Entre os cristãos, inicialmente, existiam duas grandes escolas de hermenêutica bíblica: a Escola de Alexandria e a Escola de Antioquia. A primeira tinha Clemente e Orígenes como seus grandes corifeus. Estes procuravam conciliar a mensagem

cristã com a filosofia grega e, para a consumação de tal objetivo, alegorizavam os relatos históricos contidos na Escritura. Enquanto isso, os seguidores da Escola da Antioquia, prestigiando a compreensão mais óbvia dos textos, favoreciam uma interpretação mais literal. Acreditavam que, na Bíblia, existiam alegorias, no entanto, distinguiram a interpretação das Escrituras alegóricas da interpretação alegórica da Escritura. (MAGALHÃES FILHO, 2004, p. 34-35).

Na antiguidade grega, a hermenêutica relacionava com a retórica, dialética, gramática e com o método alegórico, que permitia a desmistificação do mito para se ter uma realidade filosófica esclarecida.

Desta forma a hermenêutica, foi sendo utilizada para criação das leis e normas, e com isso foi despertando o interesse cada vez mais das pessoas, surgindo as chamadas escolas da interpretação.

## **2.2- A EVOLUÇÃO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA**

Com o passar do tempo, a hermenêutica foi assumida como a arte da interpretação dos teólogos judeus, cristãos e islâmicos. Com isso, a arte da interpretação se mostrava cada vez mais presente ao ponto de se formarem escolas da interpretação.

As chamadas Escolas de Interpretação ou Sistemas Hermenêuticos são modos de pensamento que surgiram no século XIX, em virtude das grandes codificações, e influenciaram subjetivamente certas épocas, procurando estabelecer a forma ideal de relacionamento entre a norma e seu aplicador, tentando determinar quais as interpretações possíveis e qual o grau de liberdade seria conferida ao juiz.

Entre as escolas que se destacaram, são quatro as principais: Escola da Exegese ou Dogmática, Escola Histórico-Evolutiva, Escola da Livre Investigação Científica e Escola do Direito Livre.

A escola de Exegese ou Dogmática seguia dentro do que estava na lei, representando todo direito reconhecido, no entanto, não se aprovavam quaisquer outras fontes. Nesse sentido, eram avaliadas como obras perfeitas e completas dessa escola, não se expondo a possibilidade de lacunas ou ideias criativas da jurisprudência.

Em sua tradução original, adotou ideias radicais, como, por exemplo, a de que o juiz deveria se abster de julgar, em ocasiões não previstas.

No século XIX, essa escola foi marcada por surgir juntamente ao Código de Napoleão que era considerado uma obra irretocável. Nesse contexto, vale a citação extraída do livro “História Resumida do Direito” do autor Ralph Lopes Pinheiro, ao mencionar Napoleão Bonaparte.

Minha verdadeira glória não está em ter ganhado quarenta batalhas; Waterloo apagará a lembrança de tantas vitórias. O que não se apagará, o que viverá, eternamente, é o meu Código Civil. (PINHEIRO, 2006, p.88).

Vale ressaltar que a classe dominante na época, a burguesia, vivia em um período de preocupação, por vezes praticado pelo arbítrio judicial, razão pela qual levavam às últimas consequências a teoria da separação dos poderes. Diante disto, se o juiz tivesse liberdade de interpretação, teria chance de a tirania regressar.

Na escola Histórico-Evolutiva, de outro modo do que pensavam os exegetas, nessa escola a lei se reveste de vida própria e se desprende totalmente do legislador, deixando-se de procurar a intenção do legislador, para se buscar o espírito da própria lei, extraída pelo aplicador em qualquer tempo. Desta forma Herkenhoff esclarece:

O interessante não é mais o que o legislador queria no momento da elaboração, mas sim o que ele iria querer se vivesse no momento e contexto atuais. A ideia principal era adaptar a velha lei aos novos tempos, dando vida aos Códigos. (HERKENHOFF, 1999, p. 43).

Vale destacar que, inobstante tal linha de raciocínio, o intérprete não tinha qualquer discricionariedade, carecendo manter-se no campo do texto legal pela inadmissibilidade de que o sistema fosse omissivo.

A escola da Livre Investigação Científica ainda cercava da vontade do legislador e a investigação dos motivos que inspiram o legislador na elaboração da lei, chamada *occasio legis*. Segundo registrou Carlos Maximiliano:

(...) o complexo de circunstâncias específicas atinentes ao objeto da norma, que constituíram o impulso exterior à emanção do texto; causas mediatas e imediatas, razão política e jurídica, fundamento dos dispositivos, necessidades que levaram a promulgá-los; fatos contemporâneos da elaboração; momento histórico, ambiente social, condições culturais e psicológicas sob as quais a lei surgiu e que diretamente contribuíram para a promulgação; conjunto de motivos ocasionais que serviram de justificação ou pretexto para regular a hipótese; enfim o mal que se pretendeu corrigir e o modo pelo qual se projetou remediá-lo, ou melhor, as relações de fato que o legislador quis organizar juridicamente. (MAXIMILIANO, 2011, p. 42).

Desse modo, é simples a diferenciação desta para a escola Dogmática em função do modo de compreensão de que a lei possuía limites impostos pelo tempo e que nesses limites o intérprete não deveria empregar força ao entendimento da norma, admitindo que as lacunas devessem ser integradas. A diferença estava no fato de aceitar outras fontes, ou seja, não apenas a lei.

Assim, o intérprete não tinha faculdade de contrariar o texto legal, mas tão só explicá-lo ou completá-lo, quando necessário. Então essa escola só teria admissibilidade no caso de lacuna das fontes formais do direito e não poderia ser feito nada quando a norma fosse considerada injusta.

De acordo com Mello Filho 2014, no início de 1906, a escola do Direito Livre nasceu quando a publicação da obra “Luta pela Ciência do Direito” de Hermann

Kantorowicz trouxe a revolucionária concepção de interpretação e aplicação do Direito ao escudar a plena liberdade do juiz no juízo final decidir os litígios, sendo capaz de até mesmo confrontar a lei.

Para quem apoia as ideias da escola do Direito Livre, o ordenamento jurídico não precisa estar ligado somente ao Estado, mas poder ser livre em sua realização e constituir-se de convicções numa relação de tempo e espaço, deixando de ser uma imposição estatal para ser legitimado, também, pela sociedade em razão de suas necessidades.

No emprego do direito, deve predominar a ideia deste enquanto justiça, podendo o juiz agir não somente através da Ciência Jurídica, mas também pela sua convicção pessoal. Nesse sentido, o magistrado teria o *animus* de aplicação da norma dentro de uma percepção de justo. De acordo com a tradução de Mello Filho:

O que caracteriza em geral o movimento do direito livre é a liberação do jurista em relação ao estatismo e, portanto, a liberação do intérprete da submissão absoluta aos textos legais, que inclusive poderá deixar de lado em certas oportunidades. (MELLO FILHO, 2011, p. 09).

Na ideia dessa escola, o arbítrio do juiz é de grande importância, uma vez que, em uma posição de convicta justiça, o magistrado pode decidir até mesmo contrariamente à lei.

Esse meio de interpretação prosperada na Alemanha compreende que o único objetivo do Direito é a Justiça e, portanto, haja ou não uma lei escrita, o magistrado estará autorizado a se basear em prol de uma justiça para todos. A grande riqueza dessa escola é a ideia de que se faça justiça, mesmo que o mundo pereça.

### **3- UMA NOÇÃO ATUAL DA HERMENÊUTICA JURÍDICA**

Neste capítulo, discutiremos o papel da hermenêutica jurídica no atual paradigma constitucional. Veremos que os meios de interpretação estão ligados aos três poderes legislativo, executivo e judiciário.

Veremos que surgiram novos direitos que até então eram inexistentes, e que por conta do aperfeiçoamento da interpretação, os cidadãos tinham resguarda jurisdicional desses novos direitos adquiridos.

#### **3.1- PAPÉIS DO DIREITO E DOS TRIBUNAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.**

Com o surgimento do denominado estado de direito ou estado liberal como sendo o primeiro paradigma constitucional a regular os tipos de Estado que se seguiram a partir de então até o atual paradigma.

Esse modelo de Estado era formado pela concepção da teoria dos três poderes desenvolvida por Montesquieu, que tinha como principal objetivo a proteção da liberdade e dos direitos contra o poder ilimitado que o rei possuía naquela época.

Já no Estado Liberal, a ideia principal era instituir garantias de liberdades, sobretudo a liberdade do cidadão em face do poder do Estado, o que se limitava, basicamente, à garantia formal das liberdades como princípio da democracia política ou democracia burguesa. Portanto, a ideia era de que o Estado tivesse menor intervenção na vida dos cidadãos.

Dessa forma, surge o poder judiciário para complementar os outros dois poderes legislativo e executivo, cuja atuação em primeiro momento, se restringia à solução de conflitos individuais. Portanto, sintetizava a uma atividade hermenêutica do juiz. De acordo com Figueiredo:

atividade mecânica resultado de uma leitura direta dos textos que deveriam ser claros e distintos, e a interpretação algo a ser evitado até mesmo pela consulta ao legislador na hipótese de dúvidas do juiz diante de textos obscuros e intrincados. Ao juiz é reservado o papel de mera bouche de la loi. (FIGUEIREDO, 2007, p. 46).

Com o modelo de estado de direito ou estado liberal, que tinha como atributo marcante a submissão do estado ao império da lei, o prenúncio dos direitos fundamentais e a divisão de poderes, que, até então, se sintetizava a uma igualdade meramente formal, não guardava ao judiciário uma atividade que se possa comparar com o estado de importância que atualmente adquiriu esse pilar do Estado moderno, sobretudo levando em consideração que o judiciário era reservado somente ao encargo de resolver os conflitos individuais.

No entanto, com o surgimento da classe operária, tais características de liberdade que se tinha com o surgimento de institutos, que apenas previam declarações de direitos, tornaram-se insuficiente, pois não reservava à defesa da nova classe que estava surgindo e tampouco ofereciam qualquer solução para as contradições sociais já existentes, sobretudo as que atingiam as pessoas que passavam necessidades, que eram desprovidas de qualquer bem.

Como o Estado liberal ao judiciário tinha apenas como objetivo resolver conflitos individuais, uma vez que a criação do Estado foi contemplada apenas para defender o indivíduo das investidas Estatais, possuindo como uma ideia principal de proteção dos direitos fundamentais de primeira geração, no Estado Social, ou Estado do bem-estar social, havia uma necessidade de maior participação do judiciário como forma de garantir o exercício de determinados direitos surgidos a partir dessa nova ordem.

Nesse sentido, com o surgimento de uma série de direitos até então inexistentes e a obrigação de garantia desses novos direitos, não mais se coaduna com a nova ordem uma mera igualdade formal. Seguindo o pensamento de Netto:

Igualdade e liberdade requerem agora materialização tendencial; não mais podemos nelas pensar sem considerar as

diferenças, por exemplo, entre o proprietário dos meios de produção e o proprietário apenas de sua força de trabalho, o que passa a requerer a redução do Direito Civil, com a emancipação do Direito do Trabalho, da previdência social e mesmo a proteção civil do inquilino. Enfim, o lado mais fraco das várias relações deverá ser protegido pelo ordenamento e, claro, por um ordenamento de leis claras e distintas. (NETTO, 2003, p. 81).

Portanto, o ordenamento jurídico deve proteger as relações não só do mais favorecido, mas também do mais fragilizado, para se ter a igualdade social.

Antes, acreditava-se que bastava assegurar a liberdade e a igualdade formais a todos. Tal ideia torna-se aí bem mais complexa. O Direito é materializado em todos os níveis, e emergem novos ramos dos direitos marcados por princípios inderrogáveis de ordem pública a limitar a liberdade de todos, para garantir a possibilidade de igualdade dos materialmente mais frágeis; as leis gerais e abstratas incorporam o reconhecimento da desigualdade material no sentido de buscar promover a liberdade de todos. (NETTO, 2003, p. 93).

Deste modo, com o direito materializado, o lado mais frágil nas relações poderá ter a garantia de igualdade. O direito em forma de lei e norma torna-se a proteção do cidadão menos favorecido nas relações.

O ordenamento legislativo se amplia. A liberdade não mais pode ser entendida como a ausência de leis. Pelo contrário, requer a materialização mínima da igualdade a ser realizada pela lei. As constituições prometem cidadania por meio do reconhecimento dos Direitos coletivos de auto-organização e

dos direitos sociais, que na verdade são prestações sociais, dependem de políticas públicas a serem implementadas pelo Estado. (NETTO, 2003, p. 108).

Com tudo, tornou-se Estado Democrático de Direito, especialmente com a complexidade das relações sociais e com o aparecimento dos direitos de terceira dimensão que tornou o poder judiciário como garantidor e com grande importância do efetivo exercício desses direitos.

Desse modo, percebe-se que o Estado Liberal destinava as ações ao poder legislativo, enquanto que o Estado Social, ao poder executivo, assim, temos hoje o judiciário como centro do debate.

Assim, no atual paradigma constitucional que se denomina de Estado Democrático de Direito, pode-se afirmar que o poder judiciário tem como papel dominante na afirmação e materialização do exercício pleno dos direitos que se refere à liberdade e igualdade sociais, juntamente com os direitos de terceira geração, que são ligados ao valor de fraternidade ou solidariedade, também ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação.

Portanto, se no Estado Liberal ao judiciário era destinado o papel de resolver os conflitos individuais, aplicando a lei nos casos concretos, com o surgimento dos direitos de terceira geração, essa postura contemplativa, que de certa forma já havia sido afastada no Estado Social, no Estado Democrático de Direito é afastada por completo, fazendo necessária uma atuação muito mais ativa e eficiente do poder judiciário, de modo a tornar efetivos os direitos e as garantias constitucionais previstos em lei.

### **3.2- PRINCÍPIO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

As Constituições identificadas como rígidas não pretendem ser eternas na forma como surgiram. Dispõem uma perspectiva de mudança, porém exigem para tanto, processo complicado que coloca determinadas dificuldades ao poder reformador, como limites expressos e tácitos e condições específicas. Das condições impostas para

emenda, disposto no art. 60 da Carta de 1988, verifica-se obstáculo colocado pelo legislador constituinte ao poder de reforma. E, quanto maior a dificuldade de apresentar as técnicas de reforma, maiores serão os meios variados de alteração constitucional, para a adequação do Texto Maior às exigências prementes da sociedade.

Nesse sentido, além das alternativas abordadas pelo Poder Constituinte no período de criação da Constituição, as demais práticas concluem por propiciar o redimensionamento da realidade normativa constitucional, através dos denominados processos informais ou indiretos de alteração. Com base nesse fundamento, as Constituições, embora rígidas, transformam-se natural e continuamente, ainda que de modo tardio e imperceptível. Este meio difuso de se resgatar o equilíbrio, sempre dinâmico, da norma escrita no tempo e no meio em que se aplica, atribui-se a diversos nomes na doutrina, a exemplo de revisão informal ou transição constitucional, processo não formal, vicissitude constitucional tácita, mudanças constitucionais difusas, processos de fato, mudança material.

Verifica-se que as denominações não fogem de um conceito de natureza informal. Atualmente, temos tais processos reunidos, para estudo doutrinário, sob a denominação de “mutação constitucional”. Citamos aqui uma mudança informal do sentido, do valor e do alcance de uma norma constitucional, sem modificação de sua letra, que pode acontecer por diversos meios, porém sempre em virtude da diferença entre realidade fática e norma escrita, partindo de uma concepção de Constituição viva. Conforme Ferreira:

Uma teoria legal da mudança constitucional e de seus limites só teriam sido possíveis com o sacrifício de um dos orçamentos metodológicos básicos do positivismo: a separação estrita entre direito e realidade. (FERREIRA, 1956, p. 23).

Doutrinadores alemães no final do século XIX, ao constatar diferenças entre o texto constitucional formal e a realidade circundante, começaram a diferenciar a mutação constitucional da reforma constitucional (*verfassungsänderung*). Conforme lição de Pinto Ferreira, a Constituição pode ter mudanças formais em seu texto, denominadas de

reforma constitucional, ou materiais no conteúdo de suas normas, compreendidas como mutação constitucional. A mutação constitucional é um processo de natureza informal, não prevista expressamente pelo legislador, um conjunto de circunstâncias que fazem com que as normas tenham seu sentido modificado segundo uma necessidade social.

Várias são as diferenças encontradas entre a reforma, alteração formal da Constituição, e a mutação, alteração informal. A que nos parece mais evidente é quanto ao lugar onde percebemos essas mudanças. Laband detectou o fenômeno da mutação ao examinar as mudanças ocorridas na Constituição Alemã de 1871, caracterizando-o como a alteração ocorrida no sentido da norma, sem que houvesse a modificação de seu texto. Seu conceito de mutação foi traduzido para o espanhol por Urrutia: (Traduzido).

A essência real do direito do Estado incorporada na Constituição pode sofrer uma mudança radical e significativa sem que o texto constitucional tenha sua expressão escrita alterada. (URRUTIA, 2000, p. 108).

No cenário de reforma, a mudança ocorre no mesmo texto constitucional, enquanto a mutação se perfaz apenas no mundo sensível. Nesse sentido Ferraz:

Sem qualquer alteração no texto, as Constituições vão se modificando, assumindo significados novos, de forma tal que é difícil conhecer de modo adequado a estrutura fundamental de um Estado, as relações de governo, o funcionamento de órgãos constitucionais, pela simples leitura da Lei Maior. (FERRAZ, 1986, p. 03).

A mutação converte o sentido e a amplitude do comando constitucional, “consiste em uma alteração do significado de determinada norma da Constituição, sem observância do mecanismo constitucionalmente previsto para emendas e, além disso, sem que tenha havido qualquer alteração de seu texto”. (BARROSO, 2009, p. 125).

Esse aspecto com possibilidade de modificação da letra da norma é uma diferença identificada em torno desses dois meios de mudança constitucional que se faz de enorme

importância para eficácia do Direito, uma vez que consente a metamorfose da Carta Suprema, sem que se tenha que a converter em várias partes, pois, assim como o texto original, aquele alterado por reforma também pode vir a sofrer mudanças.

Jellinek 1991, indica outro método para distinguir a reforma e a mutação constitucional, além da modificação ou não do texto da norma: a intenção de mudar. A reforma, de acordo com ele, advém de um ato de desejo do legislador, enquanto a mutação se dá devido a acontecimentos que não pretendem alterar o texto constitucional, porém acabam por necessitar de uma mudança do sentido da norma para que a mesma não se torne obsoleta em razão da mutação da própria sociedade. Em suas palavras, traduzidas:

Por emenda da Constituição entendo a modificação dos textos constitucionais produzidos por ações voluntárias e intencionais. E por mutação da Constituição, eu entendo a modificação que deixa seu texto inalterado sem formalmente mudá-lo, que é produzido por eventos que não precisam ser acompanhados pela intenção, ou consciência, de tal mutação. (JELLINEK, 1991, p. 07).

Heller 1968, aprofunda o conceito, despertando para os elementos não jurídicos que fazem da mutação constitucional um procedimento informal. Os métodos formais são assim denominados não só porque alteram o texto da norma ou porque dependem do interesse do legislador, como também por estarem estabelecidos no próprio texto constitucional, possuindo, dessa forma, um procedimento próprio e, portanto, formal. Já as mudanças difusas são legítimas a partir de uma visão material de Constituição. Portanto, não quer dizer que as mesmas sejam formalmente opostas à Constituição, pelo contrário, surgem dos próprios princípios constitucionais, da ideia de ordenamento jurídico vivo, mutável.

Algumas alternativas de mutação localizam até mesmo legitimidade expressa no texto constitucional, a exemplo da crescente função de interpretação autônoma apresentada ao Supremo Tribunal Federal através legislador constituinte. Demais alternativas surgem da necessidade de evolução e adaptação da norma às atuais

exigências da sociedade ou da mudança de perspectiva que se tem de certos recursos. Para Smend 1985, tal transformação informal se deve a um processo de inclusão advindo de uma concepção de Constituição como movimento. Assim sendo, a mutação é um resultado da própria Constituição, que, evidentemente, não pode “prever todas as possíveis combinações de casos concretos, que a experiência cotidiana possa proporcionar”. (BULOS, 1997, p. 66).

Desta forma Jellinek nos diz:

Assim como geralmente a aplicação jurisprudencial dos textos legais em vigor está sujeita às necessidades e opiniões variadas dos homens, o mesmo acontece com o legislador, ao interpretar mediante leis ordinárias a Constituição. O que parece inconstitucional em um momento posterior surge em conformidade com a Constituição e, portanto, a Constituição sofre, por meio da mudança de sua interpretação, uma mutação. Não só o legislador pode causar tais mutações, eles também podem ocorrer efetivamente através de práticas parlamentares, administrativas ou governamentais e os tribunais. (JELLINEK, 1991, p. 15-16).

Hsü Dau-Lin 1998, levanta a lentidão do processo como mais um aspecto da *verfassungswandlung*, que, por não sofrer interferência do poder reformador, mas de um poder difuso, advindo de fatores cotidianos da vida em sociedade, ocorre de forma imprevisível e, muitas vezes, quase imperceptível. O fator tempo se apresenta primordial na compreensão da mutação, não como condição desta, mas para sua percepção. Por ser um processo devagar, a mudança só seria constatada quando comparados momentos diferentes e afastados da realidade constitucional. “A afirmação da ocorrência da mutação informal, portanto, pressupõe uma comparação temporal que conclua pela diversidade de compreensão de um mesmo enunciado normativo”. (TAVARES, 2008, p. 83). Na prática, referida lentidão equivale ao lapso de tempo em torno a consolidação da mutação no mundo sensível e sua resultante assimilação pela nova interpretação do texto constitucional.

No entanto, o transcorrer de determinado período, a partir da criação de uma Constituição, não se faz necessário para que ocorram as mutações, pois, embora vagarosas, elas podem ser muito mais frequentes que as reformas, precisamente por serem métodos informais e através de seu próprio fundamento. Nem mesmo os métodos formais de mudança podem pretender determinar certo tempo para possibilidade de sua ocorrência.

O fato é que a facilidade ou a frequência com que uma Constituição é alterada depende não só das disposições legais que prescrevem o método de mudança, mas também dos grupos políticos e sociais predominantes na comunidade e na medida em que eles estão satisfeitos ou concordam com a organização e distribuição de política que a Constituição prescreve. (WHEARE, 1956, p. 23).

Por evidente, as palavras de Wheare não se direcionam apenas ao processo de reforma, como também à mutação constitucional. Nesse sentido, Hesse 1983, informa para imprevisibilidade do fenômeno, levando em conta que o lapso temporal entre a entrada em vigor da Constituição e suas mutações não pode ser determinado, visto que depende do influxo das exigências da evolução social. Nesse sentido Teixeira nos diz:

O ritmo, mais ou menos acelerado dessas modificações constitucionais indiretas, há de variar portanto, em cada época e em cada lugar, de acordo com os fatores históricos atuantes, entre os quais, evidentemente, em primeiro lugar, o próprio ritmo das transformações sociais e políticas. (TEIXEIRA, 1991, p. 143).

Por se tratar de processo formal, como já vimos que a revisão e a emenda devem ser feitas por agentes a tanto legitimados. A mutação, por sua vez, ocorre por meios informais, através de um Poder Constituinte Difuso, aproveitando a expressão utilizada

por Burdeau, 1969, amplo e espontâneo, que não se encontra subjugado a nenhum tipo de delegação.

Se o poder constituinte é uma força que faz ou transforma as constituições, é necessário admitir que sua ação não é limitada às modalidades juridicamente organizadas de seu exercício. (BURDEAU, 1969, p. 246).

Trata-se de um poder material, elemento componente de toda a dinâmica constitucional e, por sem dúvida, aquele que mais significativamente explica certas variações ou mudanças profundas de sentido que tomam os textos constitucionais.

Este poder, por não achar legitimidade formalmente determinada através do poder constituinte originário, ou o poder constituinte em período de primogeneidade, difere do Poder Constituinte Reformador. É nesse sentido que nos parece relevante a classificação de Ferraz 1986, para que possamos diferenciá-los sem distanciá-los, até porque os dois são poderes constituintes que operam em momento logo após ao nascimento da Constituição. “Destina-se a função constituinte difusa a completar a Constituição, a preencher vazios constitucionais, a continuar a obra do constituinte”. (FERRAZ, 1986, p. 10). Temos, portanto, um poder de criação inicial da Constituição e dois poderes constituintes de continuidade: um poder reformador e um poder de mutação.

O Poder Constituinte Difuso também resulta efetivamente da Constituição, sendo, portanto, tão legitimado pelo legislador constituinte originário quanto o é o poder de reforma. Seu fundamento, a complementação e adaptação do texto constitucional, originam-se da própria Lei Fundamental, que surge para ser aplicada, porém, necessita acompanhar a evolução do meio que pretende organizar. Trata-se, portanto, de uma decorrência lógica, advinda da necessidade de meios que garantam a eficácia da norma constitucional, sua possibilidade de concretização no mundo do ser. A Constituição que quer ser efetivada exige um Poder Constituinte em constante atuação, em exercício cotidiano, um poder que não cessa jamais de agir.

Encontra-se, da mesma maneira, uma previsão expressa da legitimidade desse poder, ainda que posta de forma desestruturada no alicerce constitucional. Observa-se essa expressão através do texto do parágrafo único de seu primeiro artigo, que

estabelece a legitimidade da sociedade como agente de mutação, através do princípio da soberania popular, reiterado como norma positiva: Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Há, ainda, a referência encontrada no preâmbulo da Carta de 1988 – “Nós, representantes do povo brasileiro” -, a exemplo da Constituição dos Estados Unidos, de 1787 (“We the people”).

Assim, para melhor compreensão da mutação constitucional, precisamos saber quem são os titulares desse Poder Constituinte Difuso. Vale observar, para tanto, a lição de Bonavides:

Poder-se-ia argumentar, em meio a abundantes exemplos colhidos no costume ou na jurisprudência, com o caso da Suprema Corte dos Estados Unidos, vista por Wilson como uma “convenção constituinte em sessão permanente”, ou seja, um tribunal que, à margem do poder constituinte formal, exercita materialmente atos configurativos de verdadeira atividade constituinte. (BONAVIDES, 2010, p. 159).

De fato, os juízes e tribunais, operam esse papel, porém se averiguarmos mais a fundo o processo, veremos que, assim como no caso do controle de constitucionalidade difuso, o Poder Constituinte Difuso é exercido pelo povo, em seu sentido mais amplo. É exercido por cada cidadão, através da construção de uma realidade que faz adequar o sentido da norma constitucional para sua implantação ao caso concreto. Este exercício pode acontecer diretamente, através da interpretação da própria norma constitucional, ou indiretamente, por meio da implantação de outras normas, ordinárias ou complementares, que devem, outrossim, respeitar a Constituição. "Em conclusão: só o povo real concebido como comunidade aberta de sujeitos constituintes que entre si contratualizam, pactuam e consentem o modo de governo da cidade, tem o poder de disposição e conformação da ordem político-social". (CANOTILHO, 2000, p. 76).

Vale lembrar que o conceito de povo, entendido como grandeza pluralística, compreende cada cidadão, cada indivíduo a quem se direciona as normas de determinado Estado. A visão normativa de população é tão somente o corpo eleitoral de

um Estado, a população que vota. Essa população eleitora é entendida como o titular dos poderes constituintes de primogeneidade e de reforma, realizados mediante representação.

Não se confunde o eleitor, o titular do direito de sufrágio, com o cidadão. Não se esquecer, ainda, que tanto a população majoritária como minoritária fazem parte desse poder difuso. As tomadas políticas, na esfera de determinado Estado, são, normalmente, tomadas pela maioria, valendo como decisões do povo. No entanto, há também aqueles que votam contra, as chamadas minorias, estão englobados no conceito de povo aqui contemplado. Neste sentido esclarece Barroso:

Para que seja legítima, a Constituição precisa ter lastro democrático, isto é, deve corresponder a uma demanda social efetiva por parte da coletividade, estando respaldada, portanto, pela soberania popular. (BARROSO, 2009, p. 126).

Com efeito, integrantes dos litígios concretos da vida, cada cidadão, maioria ou minoria, eleitor ou não, acessa a Justiça através de um devido processo legal, em que lhe é entregue o direito de argumentação. Nesta toada esclarece Fazzalari:

O processo é um procedimento no qual participam aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a produzir efeitos: em contraditório, e de modo que o autor do ato final não possa desconsiderar a atividade deles. (FAZZALARI, 1994, p. 82).

Cada indivíduo pode, então, manifestar a sua interpretação da lei, ou da Constituição, em um processo dialético, auxiliando na construção de uma sentença e na resultante aplicação da norma ou princípio ao caso concreto. Deveras, a essência dessa construção “está na simétrica paridade da participação, nos atos que preparam o provimento, daqueles que nele são interessados porque, como seus destinatários, sofrerão seus efeitos”. (GONÇALVES, 1992, p. 115). Esse procedimento pode, portanto, modificar o sentido de uma norma constitucional por exercício de um Poder Constituinte

difuso, o que nos leva a entender que cada partícipe da sociedade faz parte desse poder, sendo, portanto, sujeito constituinte.

Nesse seguimento, a mutação constitucional é um procedimento constituinte informal e difuso, exercido pelo povo, em toda sua plurisubjetividade. E se apresenta de maneira extremamente importante no atual panorama constitucional brasileiro, “já que o momento privilegiado em que a cidadania pode afirmar seus direitos, impondo a sua vontade sobre a vontade dos governantes, é o momento constituinte”. Ainda que não se constitua novo texto ou nova norma, constitui-se novo sentido, significado ou alcance para que a Constituição corresponda, efetivamente, ao dinamismo da sociedade.

## **4- APLICAÇÃO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA NA PRODUÇÃO JURISPRUDENCIAL: UMA ANÁLISE DA TENDÊNCIA ATUAL.**

Neste capítulo, apresentamos os meios utilizados para se ter uma interpretação mais ampla no ordenamento jurídico contemporâneo. Veremos que o aplicador do direito se baseia em dois tipos de interpretação, direta ou indireta. Para o aplicador do direito não existe hierarquia das normas constitucionais e que nenhuma norma é especial a outra.

Veremos que, cabe ao intérprete constitucional preencher a moldura normativa com a escolha de uma solução dentre as alternativas possíveis dentro da amplitude e indeterminação dos significados normativos da constituição. Utiliza-se de métodos de atuação e argumentação jurídicos, para que não se corra o risco de se pautar exclusivamente em suas concepções pessoais.

Discutiremos que o direito alemão e americano fez parte da construção da nossa interpretação normativa do nosso país. E que dentre os métodos utilizados desses dois países, há um ponto em comum, o direito por si só é insuficiente para a resolução dos conflitos, cabe ao intérprete formular soluções dentro do programa normativo, no que se utiliza das peculiaridades de cada problema e da realidade social subjacente.

### **4.1- MÉTODOS PARA COMPREENSÃO LEGAL**

A interpretação consiste na revelação do sentido de um preceito. Do processo interpretativo é que advém a norma jurídica. Nas palavras de Hesse 1998, interpretação constitucional é concretização.

De acordo com Eros Roberto Grau, 2009, os textos normativos devem ser interpretados não porque sejam ambíguos ou não auto-evidentes, mas porque só se pode obter uma norma aplicando-se o enunciado normativo a um caso concreto.

Estabeleceremos a priori a premissa de que, no modelo contemporâneo, toda interpretação jurídica é constitucional. Dessa forma, se uma decisão judicial se baseia em um princípio ou em qualquer regra constitucional, mencionando-se expressamente o

dispositivo constitucional, há o que se chama de interpretação direta, que corresponde à aplicação direta do texto constitucional ao fato.

A interpretação também pode ser indireta, o que ocorre em dois momentos. No primeiro, por um juízo negativo sempre presente, que ocorre quando não se faz menção a uma inconstitucionalidade, o que significa que o dispositivo legal é com a Constituição compatível, esse juízo antecede ao próprio exame do mérito concreto. No segundo momento, a interpretação constitucional é encarada sob o aspecto finalístico, já que toda decisão deve cumprir a Constituição e se orientar pelos objetivos nela destacados, ou seja, toda decisão deve concretizar direitos ou princípios constitucionalmente estabelecidos. Por isso, diz-se que toda interpretação é constitucional, direta ou indiretamente, ou seja, a aplicação de qualquer dispositivo legal passa por uma filtragem constitucional.

À Jurisdição Constitucional cabe, de maneira mais densa do que em outras instâncias, a interpretação de dispositivos constitucionais, pois, a despeito de termos afigurado que toda interpretação é constitucional, é a Corte Constitucional responsável pela última palavra sobre o sentido da Lei Maior.

A interpretação constitucional possui especificidades face à interpretação das normas legais. Essa diferença se deve inicialmente às diferenças existentes na própria estrutura das normas legais e constitucionais.

Primeiramente, destaca-se que não há hierarquia entre as normas constitucionais, o que resulta na impossibilidade de resolver os conflitos entre elas pelo método tradicional da especialidade, porque nenhuma norma constitucional é especial à outra. Além disso, um possível conflito também dificilmente será resolvido pelo critério temporal, já que grande parte das normas constitucionais entraram em vigor na mesma data, ressalvados os casos de emendas constitucionais, que podem ser consideradas incompatíveis com o núcleo rígido da Constituição (cláusulas pétreas), e por isso invalidadas.

As normas constitucionais possuem linguagem textual propositalmente aberta, sobretudo porque seu texto é permeado de princípios expressos, os quais se utilizam de conceitos jurídicos indeterminados, fato que permite a comunicação da Constituição com a realidade, integração que se dá pela via interpretativa.

O texto constitucional, muitas vezes, apenas estabelece compromissos ou diretrizes, tão somente pauta determinadas matérias, fazendo com que a definição valorativa da norma jurídica fique a cargo do aplicador do Direito.

A interpretação constitucional tem se aberto à sociedade, como mecanismo que permite uma discussão ampla e com participação social anterior à decisão, como as audiências públicas e intervenções do *amicus curiae*.

Retornando-se à estrutura dos enunciados normativos, deve-se dizer que as regras típicas de conduta, como se pode classificar grande parte do ordenamento infraconstitucional, contêm apenas a previsão de um fato e a consequência jurídica para a realização ou não deste fato. O intérprete aqui não possui muito espaço para valoração subjetiva.

Por outro lado, a utilização de conceitos indeterminados pelos dispositivos constitucionais passa ao aplicador do Direito, parte da própria competência na elaboração da norma. As expressões indeterminadas das quais se apropriam as disposições constitucionais, como interesse público, interesse social, pluralismo político, relevância e urgência, entre muitos outros, só podem ser delineados quando aplicados a uma situação fática específica.

A tarefa da Corte Constitucional é essencialmente política e criativa. Cabe ao intérprete constitucional preencher a moldura normativa com a escolha de uma solução dentre as alternativas possíveis dentro da amplitude e indeterminação dos significados normativos da constituição. Acrescente-se ao sobredito a citação de Eros Roberto Grau:

A norma é produzida pelo intérprete não apenas a partir de elementos colhidos no texto normativo (mundo do dever ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual ela será aplicada, isso é a partir de dados da realidade (mundo do ser). (GRAU, 2009, p. 25).

Não é a lei que determinará, portanto, qual será a norma aplicável. A norma não pode ser compreendida senão como uma soma de compreensões e reflexões, não há processo automático de resoluções de controvérsias, pois mesmo para se deduzir que a

hipótese levada a juízo é passível de resolução por simples subsunção é necessário analisar o âmbito normativo, de modo que não há como pensar que a atuação jurisdicional possa ser automatizada.

Como na maioria das vezes a interpretação se dá através do magistrado, que se utiliza de métodos de atuação e argumentação jurídicos, para que não se corra o risco de o intérprete se pautar exclusivamente em suas concepções pessoais. Dessa forma, o exercício interpretativo baseia-se obrigatoriamente em critérios dogmáticos, metodológicos e políticos.

O jurista deve se preocupar em demonstrar racionalmente como se chegou à solução de determinado caso, a essa tarefa servem os métodos de interpretação. Estes estabelecem critérios lógicos, que podem ser repetidos, para se chegar a uma conclusão acerca da resolução da controvérsia.

O método é a construção racional da decisão, o itinerário lógico percorrido entre a apresentação do problema e a formulação de uma solução. Nesse sentido, Cláudio Pereira de Souza Neto 2008, defende que a argumentação jurídica tem a função de tornar a eleição de uma das interpretações possíveis, às quais se abre a norma, controlável metodologicamente, sem que seja determinante a vontade do magistrado.

A metodologia interpretativa clássica determina que a Constituição deva ser interpretada da mesma maneira com a qual se interpreta as demais leis, através da interpretação sistemática, histórica, lógica e gramatical. No entanto, esses métodos se mostram insuficientes para a interpretação constitucional, tendo em vista que os textos legais possuem alto grau de densidade normativa, isto é, determinação de seu conteúdo, e os dispositivos constitucionais não. Assim, a Jurisdição Constitucional acabou por se apropriar de outras influências metodológicas.

No Direito alemão, desenvolveram-se quatro principais métodos: (i) o método tópico problemático, proposto por Theodor Viehweg 2004, identificado como aquele em que não se considera a primazia do Direito posto, mas a melhor solução para o problema esteja ela dentro ou fora do texto normativo; (ii) o método científico espiritual, proposto por Rudolf Smend 1968, que enxerga a Constituição como a soma de valores de um povo e aproxima a interpretação da realidade subjacente; (iii) o método hermenêutico concretizador, preparado por Konrad Hesse 1998, o qual reconhece a realidade subjacente e busca integrá-la às possibilidades apresentadas pelo texto normativo, para

realizar uma solução que contemple o equilíbrio entre os dois, problema e sistema, que são compreendidos não como autoexcludente, mas como realidades reciprocamente implicadas e complementares; (iv) e o método jurídico estruturante, que, em verdade é um desdobramento do método hermenêutico concretizador desenvolvido por Friederich Muller 2013. Nele, enfatiza-se a diferença entre enunciado normativo e programa normativo, sendo o primeiro o próprio texto da norma e o segundo as possibilidades semânticas do texto, ou seja, a norma não se confunde com seu texto. Adiciona-se ainda ao itinerário criativo da norma, o âmbito normativo, ou domínio normativo, que representa a parcela da realidade social consubstanciada pelo programa normativo.

O Direito americano, por sua vez, nos apresentou o método do não-interpretativismo ou construtivismo, que determina ao intérprete a atualização do sentido das normas constitucionais através de uma interpretação evolutiva, e, ao mesmo tempo a produção do melhor resultado possível para a sociedade (interpretação pragmática), pautando-se sempre em uma leitura moral da Constituição, que contemple os valores morais mais elevados.

Os métodos propostos estabelecem uma conexão entre enunciado normativo, intérprete e norma, estabelecendo-se um roteiro lógico de raciocínio para que a decisão possa ser aceitável. Entre as metodologias de interpretação apresentadas, pode se extrair um ponto em comum: o Direito por si só é insuficiente para a resolução dos conflitos, cabe ao intérprete formular soluções dentro do programa normativo, no que se utiliza das peculiaridades de cada problema e da realidade social subjacente.

A interpretação constitucional deve ser legítima, e para isso, é que o intérprete congrega à sua tarefa o critério político. Este critério se preocupa com a legitimidade democrática da decisão, tendo em vista que o papel do Judiciário na interpretação constitucional contrapõe a vontade das majorias, já que as normas são elaboradas por representantes do povo, eleitos democraticamente, enquanto os Ministros do Supremo Tribunal Federal não o são.

A Jurisdição Constitucional tenciona, assim, a atuação do Judiciário com os outros dois Poderes da República, responsáveis pela elaboração e aplicação das normas. O intérprete deve ter em mente que não pode se imiscuir na atuação de outro Poder, o que, por vezes, não se torna fácil no caso concreto.

## 5- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, vimos que existem duas teorias sobre a origem da hermenêutica jurídica. Uma delas é baseada no verbo grego *hermeneuein* que significa interpretar, e a outra se baseia no Deus Grego Hermes, que transmutava aquilo que estivesse além do entendimento humano, assim, com o intuito de trazer para o entendimento das pessoas algo que estivesse incompreensível.

Com o passar do tempo, a hermenêutica foi assumida como a arte da interpretação e estava cada vez mais presente nas culturas dos povos, surgindo, assim, as escolas de interpretação. São quatro as principais, Escola da Exegese ou Dogmática, Escola Histórico-Evolutiva, Escola da Livre Investigação Científica e Escola do Direito Livre.

A hermenêutica jurídica como forma de interpretação de normas e leis, na maioria das vezes, é exercida pelo magistrado, no entanto, ele se utiliza de métodos de atuação e argumentação jurídicos, para que não se corra o risco de o intérprete se pautar exclusivamente em suas concepções pessoais. Dessa forma, o exercício interpretativo baseia-se obrigatoriamente em critérios dogmáticos, metodológicos e políticos.

O jurista deve se cuidar em dizer racionalmente como se chegou à solução de certo caso, a essa função utilizam os métodos de interpretação. Estes regulam critérios lógicos, que podem ser reproduzidos, para se chegar a uma conclusão acerca da resolução da controvérsia.

Atualmente existe três poderes denominados poder legislativo, executivo e judiciário. Onde o judiciário busca resolver de forma democrática os conflitos individuais e coletivos da sociedade. Para isso, faz-se necessário atuação hermenêutica do juiz, para ser aplicado o que apenas está na lei conforme a interpretação do juiz.

Assim, o atual paradigma constitucional, que se denomina de estado democrático de direito, nos mostra que o poder judiciário tem como papel dominante na afirmação e materialização do exercício pleno dos direitos que se refere à liberdade e igualdade sociais, juntamente com os direitos de terceira geração.

## 6- BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25 Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BURDEAU, Georges. *Traité de Science Politique*. 2ª Ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1969.

CALDEIRA FIGUEIREDO, Marco Túlio. *Hermenêutica Contratual no Estado Democrático de Direito*. 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO NETTO, M. *Racionalização do Ordenamento Jurídico e Democracia*. Revista Brasileira de Estudos Políticos, 2003.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, 1994.

FERREIRA, Luiz Pinto. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ampliada e Atualizada, 1956.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Processos Informais de Mudança da Constituição – Mutações Constitucionais e Mutações Inconstitucionais*. São Paulo: Max Limonad Ltda., 1986, p. 10.

FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. 13ª Ed. São Paulo: Revista e Atualizada, 2015.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

HERKENHOFF, João Baptista. *Como Aplicar o Direito*. 5ª Ed. Revista Forense, 1999.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1998.

JELLINEK, Georg. *Reforma y Mutación de la Constitución*. Tradução de Christian Förster. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição*. 3ª Ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAUÉS, Antonio G. Moreira. *Reflexões Sobre a Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Cuiabá: Fundação Escola, 2003.

MELLO FILHO, Rogério Machado. *A Aplicação do Direito sob a Ótica das Escolas de Interpretação das Normas Jurídicas*. Pernambuco: artigo, 2011.

\_\_\_\_\_. A possibilidade de oposição entre as necessidades sociais e o direito estatal na escola do direito livre. Disponível em: [www.webartigos.com/artigos/a-possibilidade-de-oposicao-entre-necessidades-sociais-e-o-direito-estatal-na-escola-do-direito-livre/130525](http://www.webartigos.com/artigos/a-possibilidade-de-oposicao-entre-necessidades-sociais-e-o-direito-estatal-na-escola-do-direito-livre/130525) (Acesso em: 02 maio 2018).

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *O Neoconstitucionalismo e a Teoria da Interpretação*. Revista da EMERJ, v. 11, 2008.

PINHEIRO, Ralph Lopes. *História Resumida do Direito*. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Thex, 2006.

SARMENTO, Daniel de Moraes. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2000.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEIXEIRA, J. H. Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

URRUTIA, Anna Victoria Sanchez. *Mutación Constitucional y Fuerza Normativa de la Constitución – Una Aproximación al Origen del Concepto*. Revista Española de Derecho Constitucional, 2000.

WHEARE, Karl C. *Modern Constitutions*. Londres: Oxford University Press, 1956.